



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000751-95.2018.6.22.8000

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA - TRE-RO

ASSUNTO: Retificação de Cláusulas Contratuais – Pedido de Repactuação - CCT 2019 – Contrato n. 17/2018 – Contratada: Limpar Limpeza e Conservação Ltda.-EPP. Prestação de Serviço de apoio administrativo, apoio operacional, apoio à manutenção e apoio de transporte.

PARECER JURÍDICO Nº 0434575 / 2019 - PRES/DG/AJDG

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa – Limpar Limpeza e Conservação LTDA - EPP para a prestação de serviços de Apoio Administrativo (Copeiragem, Auxiliar Administrativo, Almoxarife, Recepcionista e Supervisor), Apoio Operacional (Auxiliar de Serviços Gerais e Jardineiro), Apoio à Manutenção Predial (Oficial de Manutenção Predial) e Apoio de Transporte (Operador de Empilhadeira e Motorista de Veículo Médio), pelo prazo inicial de 30 (trinta) meses, nos termos registrados no Contrato Administrativo n. 17/2018 ([0326462](#)), o qual se encontra em plena vigência.

02. Por intermédio do Ofício de nº 0045/2019-Licitações e Contratos ([0420644](#)), a contratada requereu a repactuação e o reajuste dos insumos e de mão de obra, previsto na Cláusula Vigésima Quarta, do contrato citado. Ainda, apresentou o pedido de repactuação/reajuste ([0420645](#)), a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) SINTELPES-SEAC 2019/2019 ([0420654](#)), o Demonstrativo IPCA acumulado ([0420647](#)) e planilhas de custos e formação de preços ([0420646](#)).

03. Recebidos os referidos documentos, a SEAP, unidade gestora, elabora a Informação nº 3589 – PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEAP ([0426276](#)), na qual trata do pedido de repactuação relativo à Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019 e da retificação das Cláusulas Oitava e Nona do Contrato 17/2018.

04. Quanto a repactuação, a gestora informa que, após analisar as planilhas de custos apresentada, verificou inconsistências nos seus cálculos e enviou e-mail a empresa apresentando-a nova planilha corrigida. Em resposta, a mesma manifestou aquiescência com os novos valores e planilhas apresentadas pela SEAP, conforme consta no e-mail ([0426276](#)).

05. Ademais, noticiou que com a repactuação pretendida - em razão da alteração dos salários e do benefício de auxílio alimentação, previstos nas cláusulas terceira e décima sexta da CCT citada, e do reajuste dos insumos (uniformes e EPIs), com base no IPC-A/IBGE, no percentual de 0,7805%, relativo ao período de agosto/2018 a dezembro/2018 - o valor mensal da prestação dos serviços contratados passará dos atuais R\$ 190.548,16 para **R\$ 198.996,30**, acarretando um aumento de **4,43% (quatro vírgula quarenta e três por cento) no valor mensal** do serviço contratado, e, consequentemente, o **valor da contratação** deverá sofrer uma **atualização de 3,65% (três vírgula sessenta e cinco por cento)**.

06. Concluindo este assunto, registrou a necessidade de pagamento da diferença a ser faturada pela contratada, oriunda da retroatividade da CCT/2019, e de reforço nos empenhos, para o custeio da referida repactuação.

07. Sobre a retificação contratual, a chefe da SEAP detectou erros materiais na subcláusula quarta da cláusula oitava e na cláusula nona e solicitou a substituição dos seus textos.

08. Mediante o Despacho nº 2693/2019 – PRES/DG/SA-OFC/GABSAOFC ([0426679](#)), o Secretário da SAOFC encaminhou os autos à COFC para programação orçamentária, à SECONT para elaboração da minuta e termo aditivo, após, à esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

09. Por consequência, juntou-se aos autos a Programação Orçamentária para reforço no valor no total de 142.763,08 ([0427167](#)) e a minuta de Termo Aditivo nº 02 do Contrato nº 17/2018 ([0428188](#)).

10. Por fim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise quanto à possibilidade jurídica da repactuação e aprovação da minuta citada ([0428233](#)). **É o necessário relato.**

II – DA REPACTUAÇÃO

11. Várias são as orientações da Corte de Contas Nacional a respeito das repactuações de contratos de prestação de serviços contínuos por via dos Acórdãos TCU nº 474/2005-Plenário e nº 1563/2004-Plenário.

12. Veja-se, ainda, o art. 55 da IN SLTI/MPOG n. 05/17:

Art. 55 - O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

13. Assim, pela análise técnica da gestão contratual, inclusive com relação aos cálculos, parece aplicável a regra da repactuação registrada no Contrato Administrativo nº 17/2018, o qual previu expressamente as situações de repactuação do ajuste nas hipóteses de majoração dos valores de mão de obra – como, ademais, de outros componentes de custo do contrato, a exemplo dos insumos, conforme registro na sua **Cláusula Vigésima Quarta** ([0326462](#)).

14. Dessa forma, tratando-se de requerimento de repactuação fundado em majoração decorrente de elevação dos custos de mão de obra e auxílio alimentação, em razão de CCT efetivamente demonstrada na solicitação de repactuação ([0420645](#)) e na análise da unidade gestora da contratação ([0426276](#)), situação prevista expressamente pelo art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/18, pelo Acórdão Plenário TCU 1.563/04 e pelo **art. 54 da IN SLTI/MPOG nº 005/17**, esta Assessoria Jurídica entende que estão presentes os requisitos para o deferimento da repactuação pleiteada, ademais lastreados por cláusula contratual.

15. Deferida a repactuação aqui analisada, entendemos que se devem majorar os valores contratados desde **01/01/2019**, para os postos de trabalho constantes do contrato originário. Isso porque o pedido fundamenta-se na CCT 2019/2019 da categoria com plena vigência a partir de mencionada data até 31/12/2019, conforme sua Cláusula 1ª ([0420654](#)). Nesse compasso, os períodos estão albergados pela regra permissiva do **art. 58, III, da IN MPOG/SLTI nº 005/17**, disposição analogicamente integrante do contrato celebrado pelas partes, *in verbis*:

Art. 58 - Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

16. *In casu, para os serviços prestados até a presente data* a Administração apenas arcará financeiramente com a diferença entre os valores já pagos à contratada e aqueles objeto desta repactuação, na forma prevista no parágrafo único do art. 58, da IN MPOG/SLTI nº 005/17, *verbis*:

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente. (sem grifo no original)

17. Cabe ressaltar que a **SUBCLÁUSULA QUARTA DA CLÁUSULA QUARTA** do citado contrato registra que a garantia deverá ser **complementada** a cada **repactuação** e reequilíbrio econômico-financeiro ou acréscimo quantitativo do contrato.

III – DO ERRO MATERIAL NO CONTRATO N° 17/2018

18. A Administração Pública, independente de acionamento do Poder Judiciário, deve retificar seus atos quando estão eivados de erro ou anula-los quando são ilegais com fulcro no princípio da autotutela. Este reexame não é uma faculdade e sim um encargo, haja vista que a Administração está vinculada ao princípio da legalidade.

19. Destaca-se que, amparada pelas súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode de ofício rever seus atos quando praticados incorretamente.

20. Nesse diapasão, faz-se mister trazer à colação o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Curso de Direito Administrativo, 19^aed., pg. 87:

Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

É uma decorrência do princípio da legalidade; se Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (sem grifo no original)

21. Desta maneira, esta Assessoria entende que, em observância ao princípio da legalidade e da autotutela, bem como amparado pelas Súmulas STF 346 e 473, a Administração não só pode como deve rever seus atos a qualquer tempo e hora.

22. No vertente caso, o TR nº 118-PRES/DG/SAOFC/CO-SEG/SEAP ([0302512](#)) prevê a possibilidade de o motorista de veículo pesado ter jornada de 4 horas aos sábados, observando o limite de 44 horas semanais, e de não computo de hora extra caso a jornada de diárias de 8 horas seja extrapolada dentro do limite das 44 horas semanais (subitem 3.6.1.2 do TR). Além disso, prevê o deslocamento do motorista de veículo pesado e o motorista de veículo médio para o interior do Estado, caso seja necessário (subitem 3.6.2 do TR).

23. Contudo, estas situações não foram incluídas no Contrato analisado ([0326462](#)), acarretando as propostas de retificação da subcláusula quarta, cláusula oitava e cláusula nona contida na Informação nº 3589 –

PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEAP ([0426276](#)) corrigem o erro material relatado.

24. Em razão do disposto acima, a Administração pode e deve retificar os referidos dispositivos dos Contratos nº 17/2018 identificados com erro material, mediante a lavratura de termo Aditivo que é o instrumento apropriado para modificar o contrato.

IV – DA MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO

25. A minuta juntada aos autos ([0428188](#)), cabe a esta AJDG analisá-la e aprová-la, consoante dicção do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

26. Assim sendo, em análise de seu aspecto formal, ela contempla as informações necessárias e suficientes para o propósito do ato. Percebe-se, ainda, que o referido instrumento se encontra em **conformidade** com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara**.

V – DA CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, com escopo nos elementos existentes nos autos, principalmente na informação da unidade Gestora do Contrato ([0426276](#)), na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer e, diante da comprovação da existência de recursos orçamentários para suporte da despesa no exercício corrente ([0427167](#)), esta Assessoria Jurídica opina:

a) pelo deferimento da repactuação nos exatos termos demonstrados na informação da unidade gestora ([0426276](#)) e planilha de cálculos (0426275), de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2019 ([0420654](#)), com fundamento no **art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/18, pelo Acórdão TCU nº 1.563/2004 - Plenário e pelo art. 54 da IN SLTI/MPOG nº 005/17**, ademais, reprise-se, com expressa previsão na **cláusula vigésima quarta** do referido contrato;

b) pela consequente **atualização dos valores do Contrato nº 17/2018**, nos termos da Informação nº 3589 ([0426276](#)) e planilha de cálculos ([0426275](#));

c) pela observância da seguinte orientação: como a repactuação pleiteada é retroativa 01/01/2019 e considerando que a contratada já está pagando à mão de obra vinculada ao contrato os salários e benefícios conforme reajustado pela Convenção Coletiva de 2019 desde **01/01/2019**, a Administração apenas arcará financeiramente com a **diferença entre os valores já pagos à contratada e aqueles objeto desta repactuação**, na forma prevista no contrato, nos termos do parágrafo único do artigo 58, da IN MPOG/SLTI nº 005/17; e

d) pela **viabilidade jurídica da proposta da Administração de aditar o Contrato nº 17/2018 para sanar os equívocos existentes**, uma vez que a medida não afeta quantitativos e valores do objeto licitado, apenas deixa as informações dos documentos expressa de forma clara.

28. Ademais, para cumprimento do **art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta juntada ([0428188](#)), estando o instrumento apto a produzir os efeitos desejados. Todavia, deverá ser atualizada a fundamentação contida na sua cláusula sétima, substituindo o art. 5º do Decreto Federal nº 2.271/1997 para art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/2018.

29. Enfatize-se a necessária atualização da **garantia contratual**, já sistematizada na Cláusula Sexta da minuta do Termo Aditivo nº 02 com previsão na **subcláusula quarta da cláusula quarta** do Contrato nº 17/2018.

30. Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Resolução TRE-RO nº 06/2015 (Regimento Interno do Corpo Administrativo), incumbe a esta unidade jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CA-SAL, Analista Judiciário**, em 15/07/2019, às 15:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 15/07/2019, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0434575** e o código CRC **CB18501C**.

0000751-95.2018.6.22.8000

0434575v10